



Direito Penal II
3.º Ano – Noite

Regência: Professor Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Professor Doutor Rui Soares Pereira, Mestre Sónia Moreira Reis e Dr. Tiago Geraldo

Exame (Época especial de finalistas): 6 de Setembro de 2019 | *Duração:* 90 minutos

Tópicos de correção

Responsabilidade de Bruno:

a) Pela morte de Carlos (crime de homicídio: artigo 131.º ou 137.º do CP)

- No que diz respeito à imputação objectiva, o facto de se concluir que Carlos sempre morreria, em virtude da injeção por parte de Filipe de uma dose de veneno na embalagem contendo medicamento sedativo que se encontrava junto a Carlos, não exclui a responsabilidade de Bruno pelo homicídio consumado de Carlos, na medida em que se trata de uma causa virtual à qual o direito penal não atribui relevância.
- Bruno tinha o dever de garante, por força de assunção voluntária de deveres de protecção (artigo 10.º, n.º 2 do CP).
- Bruno não cumpre com o seu dever de garante porque está em erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto (artigo 16.º, n.º 2, do CP). Em particular, supõe que se verifica uma situação de conflito de deveres e que está a cumprir aquele que, pelo menos, tem igual valor.
- Por assim ser, Bruno não actua com dolo.
- Contudo, a hipótese refere que a realização de exames a ambos os pacientes teria permitido revelar que era Carlos que estava numa situação mais crítica e não António, o que implica que Bruno tenha actuado com negligência (artigo 16.º, n.º 3, do CP).
- Bruno poderia então responder pelo crime de homicídio por omissão negligente (arts. 16.º, n.º 3, 137.º e 15.º do CP).

Responsabilidade de Filipe:

a) Pela morte de Carlos (crime de homicídio: artigo 131.º do CP)

- Filipe pratica actos de execução do crime de homicídio, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP. Atentas as circunstâncias descritas no caso, Filipe coloca o bem jurídico vida (de Carlos) num estado de *insegurança existencial*, ou seja, num estado tal que já não se consegue perceber quaisquer barreiras de protecção do bem jurídico. Salvo alguma circunstância excepcional, podemos concluir, quer em termos de conexão de risco, quer em termos de conexão temporal, que se iria seguir um acto da alínea b), do artigo 22.º, n.º 2 do CP: o enfermeiro de serviço Guilherme iria ligar o soro ao doente.
- Contudo, Carlos já estava morto. Trata-se de uma tentativa impossível, por inexistência do objecto essencial à consumação do crime (artigo 23.º, n.º 3, do CP).
- Filipe actuou dolosamente, com dolo directo.
- Para a teoria da impressão, a tentativa impossível de Filipe seria punível, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do CP, na medida em que, para um observador externo tal tentativa era aparentemente possível, causando perturbação na confiança da comunidade na vigência das normas (a inexistência do objecto não era manifesta). A mesma solução é defensável à luz da teoria da aparência de perigo, pois se o próprio enfermeiro de serviço Guilherme não se

apercebeu da morte de Carlos parece claro que a um observador razoável a acção apareceria como perigosa para o bem jurídico. Seguindo o entendimento da Professora Fernanda Palma, a punibilidade da tentativa impossível dependeria da susceptibilidade de se entender que, num *mundo alternativo* concebível, a acção do agente ainda pudesse afectar o bem jurídico ou o meio utilizado tivesse eficácia causal (*impossibilidade meramente relativa*). No caso da tentativa impossível contra um cadáver, verificava-se uma tentativa *absolutamente impossível* por ausência absoluta do bem jurídico em causa, logo não punível.

- Seguindo as teorias da impressão ou da aparência de perigo, Filipe responderia pela tentativa impossível de homicídio sobre Carlos.
- Filipe é autor mediato (artigo 26.º, 2.ª proposição do CP) dessa tentativa impossível, pois pratica esse crime através de um *instrumento* (Guilherme) que não é plenamente responsável, pois está em erro.
- Filipe seria punido por duas tentativas de homicídio, em concurso real e homogéneo (artigos 131.º, 14.º, 22.º, 23.º, 30.º, n.º 1, e 77.º do CP).

b) Pela tentativa de homicídio de António

- Também neste caso Filipe pratica actos de execução ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP [o acto idóneo a matar, da alínea b), daquele artigo, seria o carregar no botão de desligar a máquina; contudo, o comportamento de carregar nos botões da máquina, ainda que sem acertar no botão de desligar, faz prever que, salvo circunstâncias excepcionais, de seguida, vai-se mesmo carregar no botão correcto, ou seja, no botão de desligar a máquina];
- Filipe actuou dolosamente, com dolo directo (artigo 14.º, n.º 1, do CP).
- Seria valorizada a discussão da ocorrência de desistência da tentativa por parte de Filipe. Houve desistência da tentativa mas esta não foi voluntária (artigos 24.º e 25.º do CP), uma vez que o agente não dominou verdadeiramente o *se* e o *como* da sua decisão. O agente foi de tal forma impelido pelos acontecimentos que se pode afirmar, recuperando a fórmula de Frank, que Filipe não podia prosseguir ainda que quisesse. Ainda assim, desde que fundamentadas, poderiam ser admitidas outras interpretações da matéria de facto da hipótese.
- Filipe seria punido por duas tentativas de homicídio, em concurso real e homogéneo (artigos 131.º, 14.º, 22.º, 23.º, 30.º, n.º 1, e 77.º do CP).

Responsabilidade de Daniel:

- Daniel é instigador na medida em que determina dolosamente Filipe à prática do facto típico doloso, tendo este começado a execução, quer quanto ao homicídio (tentado) de Carlos, quer quanto ao homicídio (tentado) de António.
- O facto de Daniel ter enganado Filipe é irrelevante, pois tal erro não incide sobre o facto típico (trata-se, apenas, de um erro sobre os motivos).
- Daniel é, portanto, instigador de duas tentativas de homicídio, sendo punido por ambas em concurso ideal e homogéneo (artigos 26.º, 4.ª proposição, 131.º, 14.º, 22.º, 23.º, 30.º, n.º 1, e 77.º do CP).

Responsabilidade de Guilherme:

- Guilherme praticou objectivamente um acto adequado a produzir a morte de Carlos (crime de homicídio).
- No entanto, Guilherme não só não sabe que está a ministrar veneno no corpo de Carlos, desconhecendo a idoneidade do meio para matar (artigo 16.º, n.º 1, do CP). Não só age sem dolo de homicídio, como na altura em que atua Carlos já estava morto. Portanto, no momento da sua acção não havia pessoa (objecto da acção) nem resultado morte.

- Na medida em que o erro de Guilherme exclui o dolo e a tentativa é exclusivamente dolosa (artigo 22.º, n.º 1, do CP), Guilherme não poderia responder por qualquer crime.

Responsabilidade de Hélder:

a) Pela lesão da integridade física de Filipe (artigo 143.º do CP)

- Hélder actua dolosamente, com dolo directo de ofensa à integridade física (artigo 14.º, n.º 1, do CP);
- Hélder não actua em legítima defesa, na medida em que a agressão de Filipe já não era actual.
- Hélder invoca que a sua actuação, naqueles termos, era justificada; tratar-se-ia de um erro sobre a ilicitude do artigo 17.º (o agente tem toda a informação necessária para resolver corretamente o problema da ilicitude mas, pelo facto de a sua consciência ética não estar afinada pelas valorações do direito, resolve-o mal).
- Sucede que tal erro seria censurável (artigo 17.º, n.º 2, do CP), pois o ponto de vista seguido pelo agente (Hélder) não tem para o direito, naquelas circunstâncias, nenhum valor possível (este ponto de vista teria algum valor, apenas, num Estado ilícito).
- Logo, Hélder seria punido como autor imediato de um crime doloso consumado de ofensa à integridade física (artigos 26.º, 1.ª proposição, 143.º e 14.º, n.º 1 do CP).